



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0003296-49.2026.2.00.0000

CLASSE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)

POLO ATIVO: ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF40982 e VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO - PE36254-A

POLO PASSIVO: FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO MOURA contra ato praticado pelo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) no concurso público para ingresso na carreira da magistratura regido pelo Edital TJCE n. 91/2025.

Aduziu que não houve clareza nos critérios de correção utilizados pela banca examinadora do certame, o que inviabilizou o exercício do contraditório e o controle de legalidade. Relatou que, na correção de sua prova prática, a pontuação foi atribuída de forma fracionada, sem identificação de fatores efetivamente considerados para a nota.

Destacou que o espelho de correção divulgado pelo TJCE não detalhou de forma precisa e objetiva os fundamentos jurídicos que deveriam ser abordados pelo candidato para alcance da pontuação máxima relativa a cada item avaliado. Apontou nulidade do ato administrativo em virtude de defeito na motivação dos critérios de correção, o que teria impedido a adoção de medidas administrativas.

A requerente registrou que a disponibilização de espelho de correção detalhado é prática adotada por outros tribunais, inclusive em concursos públicos organizados pela instituição responsável pelo certame do TJCE. Argumentou que a utilização de padrões de avaliação distintos violaria os



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

princípios da confiança legítima e da isonomia, bem como sustentou a impossibilidade de comportamento contraditório, sob pena de nulidade por vício de motivação.

Ao final, a requerente pediu a concessão de medida liminar para suspensão do concurso público regido pelo Edital n. 91/2025 e que seja determinado à instituição organizadora do certame que: i) anule a correção de sua prova; ii) indique de forma detalhada os critérios de avaliação; iii) realize nova correção de sua prova, com reabertura de prazo recursal.

No mérito, pugnou pela confirmação da providência cautelar e a nulidade da correção da prova prática de sentença criminal.

No Id6548344, VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO requereu o ingresso no feito e apresentou argumentos para ratificar o pedido formulado na inicial. Nos termos do despacho Id6550055, o terceiro interessado foi admitido no feito e foi determinada a intimação do TJCE para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Consta no Id6550268 petição do terceiro interessado VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO para requerer a suspensão do prazo recursal estabelecido no Edital n. 91/2025 e, no Id6551198, NICOLY MARTINS JARDIM pediu o ingresso no feito e reiterou o pedido de liminar.

O TJCE prestou informações preliminares no Id6552537, nas quais registrou que, antes da instauração deste procedimento, constatou que a Fundação Getúlio Vargas (FGV), instituição organizadora do concurso público, forneceu versão sintética do espelho de correção da prova prática de sentença criminal. Afirmou que determinou a disponibilização do documento detalhado e, nos termos do Edital n. 86/2026, devolveu integralmente o prazo recursal, como medida saneadora, preventiva e garantidora que afastaria quaisquer prejuízos aos candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O tribunal discorreu sobre a prova prática de sentença criminal e ressaltou que o espelho de correção complementar não contradiz a primeira versão disponibilizada aos candidatos do concurso público. Sustentou que as informações divulgadas permitiram a todos acessarem a íntegra dos critérios de avaliação e, com isso, possibilitou a interposição de recursos.

Defendeu a ausência de nulidade da correção das avaliações e refutou a comparação com concursos realizados por outros tribunais, bem como a ausência de elementos capazes de comprovar o uso de inteligência artificial para a análise e pontuação das questões da prova prática de sentença criminal.

O terceiro interessado VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO apresentou manifestações nos Ids6551645, 6552616, 6552671 e 6552916.

É o relatório. **Decido.**

Na análise preliminar dos autos, própria dessa fase procedimental, estão presentes os requisitos necessários para deferimento parcial da medida acauteladora.

Cumprе ressaltar que, em sua essência, as providências acauteladoras se destinam a impedir a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em outros termos, é preciso que seja demonstrado de plano a verossimilhança do direito e que a manutenção do ato administrativo impugnado pode dar azo a prejuízos.

Além disso, é válido anotar que a análise do pedido de liminar formulado na inicial consiste em um juízo instrumental e provisório que não antecipa o mérito ou configura o controle de legalidade de qualquer ato praticado no concurso público para provimento de cargos de juiz substituto do TJCE. Nesta etapa procedimental, o objetivo é verificar se os elementos juntados aos autos justificam, em caráter excepcionalíssimo, a imediata suspensão do certame regido pelo Edital n. 91/2025.

De fato, os concursos para ingresso na carreira da magistratura



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

exigem, por natureza, transparência absoluta e ausência de dúvidas razoáveis sobre os procedimentos adotados pelo tribunal. Dessa forma, permitir a continuidade de um certame em que há fundados questionamentos quanto à regularidade da correção de provas discursivas contraria o interesse público. O posterior reconhecimento de eventual vício implicará no desfazimento de atos, com prejuízo aos candidatos e aos jurisdicionados por retardar a conclusão de um concurso de um tribunal com déficit de magistrados.

De fato, em juízo de cognição sumária, as informações prestadas pelo tribunal cearense não eliminam as dúvidas suscitadas nos autos quanto à prévia existência do espelho de correção detalhado da prova de sentença criminal, uma vez que o Edital TJCE n. 86/2026 noticiou a complementação do espelho inicialmente divulgado, circunstância que dá espaço para ilações no sentido de pode ter havido acréscimo de parâmetros de correção antes inexistentes.

Por sua vez, o TJCE sustenta, na manifestação Id6552537, que houve a divulgação tardia de critérios previamente estabelecidos que foram apresentados em formato sintético. Todavia, o tribunal não juntou aos autos elementos capazes de comprovar esta afirmação, tais como: arquivo com metadados, ata de aprovação do padrão de resposta ou orientações enviadas aos corretores. Embora os atos administrativos tenham presunção de legitimidade e veracidade, a comprovação documental é essencial em um procedimento que questiona a regularidade do ato.

Outro ponto que na análise inicial dos autos não foi suficientemente esclarecido pelo TJCE foi o dado apresentado pelo terceiro interessado de que cerca da metade dos candidatos obtiveram exatamente a nota 4,0 em uma prova de sentença criminal, cuja exigência técnica é elevada e que envolvia a análise de diversos aspectos jurídicos. A concentração de notas, por si só, não caracteriza ilegalidade, porém este fato demanda apuração quando é incontroversa a existência de duas versões do espelho de correção e não há um escalonamento



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

da pontuação por item (por exemplo, 0,25/0,50/0,75/1,00), procedimento adotado pela instituição organizadora em outros concursos para ingresso na carreira da magistratura.

Também recomenda a suspensão do concurso público a alegação de eventual emprego do uso ilegítimo de inteligência artificial (IA) na correção das provas. Embora tal afirmação seja lastreada em elementos indiciários (elevado número de notas idênticas, ausência de escalonamento e redação do espelho de correção), o TJCE limitou-se a refutar de forma genérica o uso de ferramentas automatizadas, sem detalhar a metodologia empregada no certame ou apresentar elementos capazes de afastar em definitivo o uso de IA.

A questão suscitada neste PCA repercute diretamente na regularidade do certame e não constitui um detalhe técnico. A Resolução CNJ n. 615, de 11 de março de 2025, ao disciplinar o uso de IA no Poder Judiciário, exigiu transparência, supervisão humana efetiva e governança das ferramentas automatizadas. Em razão disso, caberia ao TJCE apresentar elementos concretos capazes de afastar os indícios apresentados nos autos pela requerente e terceiros interessados.

Em recente precedente, ao apreciar a medida liminar concedida no PCA n. 0001888-23.2026.2.00.0000, relativo ao concurso realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO) e igualmente organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), o Plenário deste Conselho ratificou a decisão que determinou ao tribunal que, entre outros aspectos, esclarecesse se houve o uso de ferramentas automatizadas ou inteligência artificial na correção e análise dos recursos, bem como os mecanismos de supervisão que foram empregados. Destaco a ementa do julgado:

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA. PROVA DISCURSIVA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS CONTRA A CORREÇÃO. RESPOSTAS PADRONIZADAS, GENÉRICAS E NÃO



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INDIVIDUALIZADAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E AO CONTRADITÓRIO. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ A REPRECIÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. LIMINAR RATIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, no qual se impugna a forma de apreciação dos recursos administrativos interpostos contra a correção da prova discursiva de sentença, correspondente à segunda etapa de concurso público para o cargo de juiz substituto, sob o fundamento de que a banca examinadora teria apresentado respostas padronizadas, genéricas e idênticas, sem exame individualizado das razões recursais deduzidas pelos candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) definir se respostas padronizadas e genéricas aos recursos administrativos interpostos em concurso público satisfazem o dever de motivação exigido pela legislação administrativa; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência destinada à suspensão do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A controvérsia não diz respeito à revisão do mérito técnico da correção das provas, nem autoriza a substituição da banca examinadora por este Conselho para reavaliar conteúdo jurídico, critérios de correção ou notas atribuídas.

3.2 Os elementos constantes dos autos indicam, com densidade suficiente, não apenas a existência de padronização formal, mas a utilização de respostas genéricas e replicadas de modo indiferenciado, desacompanhadas de demonstração concreta de correspondência entre: (i) as razões recursais apresentadas por cada candidato; (ii) o espelho de correção aplicável; (iii) os pontos efetivamente examinados; e (iv) a manutenção ou alteração da nota em cada item impugnado.

3.3 A Resolução CNJ n.º 75/2009, em seu art. 71, parágrafo único, ao exigir fundamentação do recurso interposto pelo candidato, impõe, por simetria, que a resposta administrativa também seja individualizada, congruente e apta a enfrentar, ainda que objetivamente, as razões deduzidas.

3.4 O dever de motivação dos atos administrativos exige fundamentação explícita, clara e congruente, nos termos do art. 50, §



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1º, da Lei n.º 9.784/1999.

3.5 A padronização de respostas não é, por si só, ilícita, desde que compatível com critérios objetivos e com a efetiva apreciação de recursos substancialmente equivalentes, o que, em juízo de cognição sumária, não se verificou no caso.

3.6 O periculum in mora está evidenciado, pois a continuidade do certame, com o avanço para fases subsequentes, tende a consolidar situação potencialmente viciada, ampliando a complexidade de eventual recomposição posterior.

3.7 Presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo de dano, encontram-se configurados os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Medida liminar concedida e ratificada pelo Plenário do CNJ.

Teses de julgamento: (i) respostas padronizadas em recursos administrativos de concurso público somente atendem ao dever de motivação quando demonstrada a efetiva correspondência entre as razões recursais, os critérios de correção e a conclusão adotada; (ii) a utilização de respostas genéricas e idênticas, sem análise individualizada e congruente, viola o dever de motivação e o contraditório administrativo; (iii) é cabível a suspensão do certame, em sede de tutela de urgência, quando houver indícios relevantes de ilegalidade e risco de consolidação de prejuízos aos candidatos.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001888-23.2026.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 6ª Sessão Virtual de 2026 - julgado em 04/05/2026)

O TJCE busca dissociar a controvérsia deste procedimento da questão examinada no PCA n. 0001888-23.2026.2.00.0000, ao argumento de que no caso do TJTO se discute a fundamentação das respostas dos recursos e, no presente feito, esta etapa ainda será reaberta. A distinção entre as etapas existe, porém, diante da necessidade de esclarecimentos sobre o uso de IA em ambos os casos, a solução deve ser idêntica, qual seja, a suspensão do concurso como medida prudencial.

Com efeito, é temerário reabrir o prazo de recurso pelo TJCE sem



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

que as dúvidas quanto à contemporaneidade dos espelhos de correção detalhados e da metodologia utilizada para a correção das provas estejam suficientemente esclarecidas, uma vez que não é razoável transferir aos candidatos o ônus de impugnar notas quando há fundadas dúvidas acerca da origem e aplicação dos critérios utilizados pela banca examinadora.

Nesse contexto, no exame inicial da matéria, é de reconhecer a plausibilidade do direito invocado pela requerente e pelos terceiros interessados, sobretudo diante da ausência de comprovação documental da preexistência do espelho de correção detalhado, bem como da metodologia utilizada pela banca examinadora que permitiu a concentração de notas em uma prova discursiva. Os elementos coligidos aos autos revelam a presença de dúvida razoável quanto à observância dos deveres de motivação, transparência e supervisão humana exigidos pela Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Resolução CNJ n. 615/2025.

O *periculum in mora* é manifesto. O prosseguimento do concurso público com a reabertura do prazo recursal sem que os fatos apresentados neste PCA sejam apurados podem consolidar situações jurídicas potencialmente viciadas ou, no mínimo, exigir o desfazimento de atos de difícil e onerosa recomposição. Deve ser frisado que a suspensão temporária do certame pelo tempo estritamente necessário para dirimir as dúvidas suscitadas nos autos é medida menos gravosa do que a ulterior invalidação de atos já praticados e está alinhada ao entendimento firmado pelo Plenário na ratificação da medida liminar concedida no PCA n. 0001888-23.2026.2.00.0000.

Ante o exposto, com fundamento no inciso XI do artigo 25 do RICNJ, **defiro o pedido de liminar formulado na inicial para, até ulterior decisão neste PCA, suspender o concurso regido pelo Edital TJCE n. 91/2025 e determinar ao tribunal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:**

a) documentos que comprovem a anterioridade do espelho de correção detalhado (arquivo original com metadados, ata de aprovação do



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

padrão de resposta, orientações aos corretores, entre outros);

b) pontuação por subitem das questões da prova discursiva de sentença criminal, com explicitação da metodologia de reconhecimento de acertos parciais;

c) informação expressa e detalhada sobre eventual uso de inteligência artificial ou ferramentas automatizadas para correção das provas, com demonstração da supervisão humana, nos termos da Resolução CNJ n. 615/2025;

d) justificativa técnica para o número de candidatos reprovados que obtiveram a nota 4,0 (quatro);

Encaminhe-se os autos para o Comitê Gestor de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ) para, em face da situação narrada nos autos, apresente manifestação técnica quanto a eventual uso ilegítimo de inteligência artificial no âmbito dos concursos públicos promovidos pelos órgãos do Poder Judiciário.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Submeto esta decisão ao Plenário do CNJ na forma regimental.

Intimem-se com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA
Relatora